

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO – ESTADO DE SANTA CATARINA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 03/2018

ECOEFICIENCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n. 05.608.332/0001-77, com sede na Avenida das Industrias, quadra 07, lote 06, Centro Empresarial Forquilhas, Bairro Forquilhas, cidade de São José, por seus representantes legais que esta subscrevem, vem pela presente, nos termos do artigo nº 109 da Lei 8.666/93 interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em face da habilitação da empresa COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA EPP, já qualificada, perante essa distinta administração, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I - DOS FATOS, DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE E DO REAL DIREITO

1. Ocorre que por ocasião da abertura dos envelopes na reunião de julgamento de propostas 2/2018, ocorrida em data de 04 de setembro de 2018, a Recorrida foi sagrada vencedora;
2. A vencedora apresentou a proposta de valor unitário de R\$2,00 (dois reais) o kg para a prestação de serviços de coleta transporte e destinação final dos resíduos

decorrentes dos serviços de saúde Classe A1, A5, A2, A4, B, E, e valor global de R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais);

3. No edital do certame, o valor previsto era de R\$122.635,00 (cento e vinte e dois mil, seiscientos e trinta e cinco reais) e a Recorrida, ao apresentar o valor da proposta, o fez na percentual de 21,93% (vinte um vírgula noventa e três por cento) do valor cotado, ou seja, 78,07% abaixo do valor orçado, portanto, inexequível perante as premissas legais o que torna a proposta inexequível de fato e de direito;

4. Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a ADMINISTRAÇÃO realiza uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Essa etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação;

5. O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade;

6. A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto;



7. O valor estimado deve ainda compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o artigo 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. Essa obrigatoriedade é sempre lembrada pelo Tribunal de Contas da União;
8. Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração;
9. Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas;
10. Sendo assim, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, obedecendo a critérios mínimos de qualidade, será sagrado vencedor do certame;
11. Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.
12. É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário;



13. Diante da constatação da impossibilidade de execução do contrato, a comissão de licitação, ou o pregoeiro, se for o caso, desclassificará a proposta, ainda que a menos onerosa;

14. A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto, sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, ao final, obter o resultado almejado;

15. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

16. Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive, asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558);

17. Segundo Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações:

18. [...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições

irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

19. Conforme já referido, a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. **O preço não deverá ser inexequível**, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

20. Art. 48. Serão desclassificadas:

21. **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação;**

22. Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado;

23. O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

24. §1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

25. a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

26. Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

27. No presente caso, a empresa Recorrida apresentou proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração, mais precisamente o valor referente a 21,93% do valor orçado, ou seja, 78,07% a menos do que o valor orçado, portanto, inexequível perante as premissas legais;

28. A maioria dos atos convocatórios reproduzem estes dispositivos, para evitar a proposição de alvitres inexequíveis;

29. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

30. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (ST) - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

31. Dessa forma a empresa Recorrida apresentou proposta inexequível de acordo com a previsão legal do artigo art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93 e não demonstrou documentalmente a exequibilidade de sua proposta;

32. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º deverá provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

33. Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534);

34. A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato;

35. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicando na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

36. [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar);

37. Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante, cuja proposta mostrou-se inexequível, gera graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social;

38. Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações,

manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195);

39. A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

40. Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277);

41. É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.



42. Desta forma diante de todo o exposto a proposta apresentada pela Recorrida deve ser julgada inexecutável, restando a mesma desabilitada do presente certame devendo ser sagrada vencedora a segunda colocada.

II- DO REQUERIMENTOS

Ex positis, se Requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de receber e conhecer das presentes razões a fim de reformar a decisão constante na Ata de julgamento de propostas n.º 2/2018, desabilitando a empresa **COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA EPP**, visto que a **DESABILITAÇÃO** desta é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que fartamente demonstrado, que a mesma apresentou proposta totalmente inexecutável;

Pugna que o Recurso Administrativo da Recorrente seja conhecido e provido, desabilitando a empresa Recorrida **COLIX SOLUÇÕES PARA RESÍDUOS LTDA EPP**, e sagrando vencedora a empresa Recorrente **ECOEficiencia SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP**, que apresentou a segunda proposta de menor valor, dentro dos parâmetros legais;

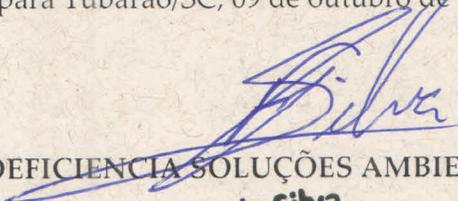
Por derradeiro, amparada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese remota de denegação da reconsideração pleiteada, o que não se espera, faça este Recurso Administrativo subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,

P. Deferimento:



De São José para Tubarão/SC, 09 de outubro de 2018.


ECOEFICIENCIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP

Fabio João da Silva
Diretor Recorrente

Denise dos Reis George

Advogada OAB/SC 14.762